



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 18, DE 2024

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 11, DE 2024

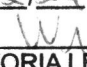
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 11, de 2024

PROPONENTE: Vereadores Eduardo Laurentino / Republicanos, Alécio Espínola / PODEMOS e Pedro Sampaio / PODEMOS

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
27/02/24 às 10:14

DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Artigo 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 11, de 2024, a fim de que passe a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de atenção a saúde do autista” no Município de Cascavel, com o objetivo de firmar parceria com Instituições de Ensino de Cascavel para fornecimento de acadêmicos de pós graduação e/ou residência na área de Nutrição, Medicina, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Educação Física e outras áreas pertinentes, para a realização de projetos na área de saúde voltados para pessoas com autismo.”

A justificativa assim dispõe:

“ A presente emenda alterar a redação do *caput* do artigo 1º do presente Projeto de Lei com finalidade de adequar a matéria e garantir maior efetividade da proposição assegurando que os pacientes sejam atendidos por profissionais que já possuam formação, alinhando a matéria com as normas do governo do Estado Paraná. [...]”

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal estabelece sobre a competência municipal da mesma forma:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, frisa-se o disposto no Art. 125, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 125. As proposições consistem em:

VII - emenda e subemenda;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 11/2024.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 11/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de Fevereiro de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV